



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003979/2006-24
Recurso nº 139.327 Embargos
Acórdão nº **2102-002.238 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria ITR
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL CAARAPÓ S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, hipóteses não ocorridas no caso destes autos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em sessão plenária de 12 de novembro de 2008, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes julgou os recursos voluntário e de ofício tombados nos autos em destaque, exarando o Acórdão nº 302-39.944, que restou assim ementado:

RECURSO DE OFÍCIO. ITR. GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de utilização limitada como excluída da área tributável do imóvel rural.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Deve ser reconhecida como isenta a área de preservação permanente incluída no pedido de ADA, na forma da legislação.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO E VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

A decisão foi assim resumida: “ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente, nos termos do voto do relator. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário quanto à área de reserva legal, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Designado para redigir o voto quanto à área de reserva legal o Conselheiro Corinho Oliveira Machado”.

O Procurador da Fazenda Nacional foi notificado da decisão acima em 03/06/2009 e opôs tempestivos embargos de declaração em 08/06/2009.

O objeto dos aclaratórios referiu-se tão-somente à apreciação do recurso de ofício, tendo em vista que o acórdão embargado acolhera na íntegra as razões da decisão da Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), sem observar pretensos equívocos na interpretação probatória, com as razões que seguem (fls. 209 e 210), *verbis*:

(...)

O objeto dos Embargos de Declaração refere-se tão-somente à apreciação do recurso de ofício, tendo em vista que o acórdão em tela acolheu na íntegra as razões da decisão proferida pela DRJ de Campo Grande/MS sem observar os equívocos na interpretação probatória constantes daquela decisão.

Para tornar evidente tais incorreções, cumpre transcrever trecho do voto condutor (fl. 155), nestes termos:

"Relativamente à área de Utilização Limitada, na maioria das certidões apresentadas, consta averbação de 50,0% da área total e em algumas delas não há tal registro, bem como em outras há registro de retificação aumentando a dimensão da Reserva Legal e em outras consta averbação

em dimensão superior a 50,0%, porém, tanto estas como as retificadas, foram averbadas posteriormente ao exercício em análise. As matrículas que não tem averbação, as que foram alteradas, bem como as que foram averbadas posteriormente ao ano base em análise são as de n 37.517, 57.618, 57.619, 57.620, 3.522, 6.588, 4.251, 28.75.

Somando-se as dimensões das áreas com averbações válidas para o exercício em análise, obtém-se o total de 73.771,1 hectares de Reserva Legal e tendo em vista que o ADA apresentado ao IBAMA tempestivamente, contempla essa dimensão, é passível de aceitação."

Observe-se que a decisão partiu da premissa de que parte dos documentos carregados aos autos pela contribuinte era suficiente para considerar devidamente averbada a área de reserva legal no montante de 73.771,1 hectares.

Ocorre que, de todos os documentos constantes dos autos, seja as matrículas desconsideradas pela decisão, seja as demais matrículas pormenorizadamente analisadas, NENHUM SE REFERE À FAZENDA CASTANHAL ORA AUTUADA.

Neste aspecto, cumpre ressaltar que a contribuinte, após a apresentar impugnação (fls. 23/28), procedeu à juntada de diversos documentos, dentre estes inúmeras Certidões fornecidas pelo Cartório do Sexto Ofício da Terceira Circunscrição Imobiliária (fls. 39/116), TODOS atinentes a imóveis situados no Município de Aripuanã/MT os quais se faz interessante citar exaustivamente: Fazenda Tupi Paulista, Fazenda Gaio-Banguê, Fazenda Aurora, Fazenda Santa Cecília, Fazenda Ouro Preto, Fazenda Santo Antônio e Fazenda Santa Adélia.

Por outro lado, a Fazenda objeto do presente lançamento é denominada, repita-se, Fazenda Castanhal, e está situada no Município Rondolândia/MT.

Assim, observe-se que a juntada de diversos documentos estranhos à lide induziu o ilustre julgador a erro, demandando a devida análise pôr este egrégio colegiada, considerando ser ainda momento oportuno para a imprescindível retificação em tela.

Diante disso, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada no tocante à análise das provas que fundamentaram a decisão de primeira instância e o julgado proferido pela Primeira Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Os embargos de declaração são tempestivos e devem sofrer inicialmente o juízo de conhecimento, ressaltando que a irresignação restringe-se ao decidido no recurso de ofício, conforme se vê na fl. 209 da peça recursal.

Antes de tudo, aponta o embargante omissão na análise da prova pela Câmara julgadora, que se estribou nas razões da Turma de Julgamento da DRJ para negar provimento ao recurso de ofício.

Ora, é difícil compreender como a decisão embargada incorreu em alguma omissão, quando o embargante não é o recorrente, nem tampouco, no caso do recurso de ofício, apresentou eventuais razões adicionais para manter a decisão recorrida, escritas ou da tribuna. Não havendo recurso ou razões deduzidas na tribuna por parte do embargante, parece inviável conhecer de embargos que aponta alguma omissão no julgado atacado, pois o embargante nada suscitou. E quem nada suscita não pode constranger o colegiado a apreciar o que quer que seja, por absoluta ausência de questionamento prévio.

Assim entendo que não há qualquer omissão no julgado, devendo os embargos de declaração não ser conhecidos pela omissão. Entretanto, a afirmação de que o Acórdão embargado interpretou a prova de forma completamente dissociada materialmente da documentação juntada aos autos poderia ser encarada como uma obscuridade (ou mesmo contradição) no julgado, a permitir o processamento dos aclaratórios.

Na linha acima, a utilização de uma escritura da Fazenda “A” para deferir uma reserva legal para uma Fazenda “B” poderia inquinar de obscuridade (ou contradição) o acórdão embargado. E como o embargante asseverou que o imóvel objeto do lançamento seria a Fazenda Castanhal, situada no Município do Rondolândia (MT), e todas as escrituras juntadas referiam-se a imóveis diversos, situados no município de Aripuanã (MT), passa-se a processar os embargos, pela obscuridade e contradição.

Parece muito plausível que a Fazenda Castanhal, objeto do lançamento, que se trata de enorme propriedade rural (168.726,3 hectares), seja composta das inúmeras matrículas trazidas pelo recorrente, cada uma com áreas de 2.500 a 3.000 hectares, todas elas dando origem à Fazenda Castanhal. Indo mais além, deve-se observar que o município de Rondolândia (MT) foi desmembrado do município de Aripuanã pela Lei Estadual do Mato Grosso nº 6.984, de 1998 (vide <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/matogrosso/aripuanã.pdf>. Acesso em 24 de julho de 2012), ou seja, o fato das matrículas dos imóveis que compõem a Fazenda Castanhal (fls. 39 a 117) estarem localizados em Aripuanã (MT), com matrículas anteriores a 1998, apenas robustece a compreensão de que as múltiplas matrículas trazidas pelo contribuinte compõem a Fazenda referida, estando localizada no município hoje denominado Rondolândia (MT), surgido a partir do desmembramento do município de Aripuanã (MT), pela Lei estadual citada. Claramente, vê-se que não há qualquer obscuridade ou contradição no acórdão embargado, quando a Câmara negou provimento ao recurso de ofício, interpretando a prova em linha com o já decidido pela Turma da DRJ.

Com as considerações acima, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Processo nº 10183.003979/2006-24
Acórdão n.º **2102-002.238**

S2-C1T2
Fl. 3

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA